



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Frei Fontanela		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Frei Fontanela, em Tianguá, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, 1ª a 4ª série, até 31.12.2007, bem como autoriza Maria Fernandes de Aguiar a exercer a função de direção da referida escola, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 03202294-8	PARECER: 1150/2004	APROVADO: 16.12.2004

I – RELATÓRIO

Maria Fernandes de Aguiar, diretora da Escola de Ensino Fundamental Frei Fontanela, situada no Sítio Cacimbas, em Tianguá, mediante processo nº 03202294-8, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento do curso de ensino fundamental, a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos e a autorização para direção.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino e foi criada pelo Decreto nº 036, de 14 de abril de 2003.

A secretária escolar é a Sra. Rosa Maria Cavalcante Moreira com Registro nº 6329/99 – SEDUC.

O Regimento Escolar apresentou inadequações legais, incoerências e não reflete a realidade da escola, seu contexto e clientela.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação se baseia ao que prescreve a Lei nº 9.394/96 e as Resoluções nºs 361/2000, 363/2000, 372/2002 e 374/2003, deste Conselho.

Os instrumentos de gerência da escola - Projeto Pedagógico, Regimento Escolar e Plano de Trabalho Anual deverão ser reconstruídos atendendo a orientações emitidas por este Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Frei Fontanela, em Tianguá, à autorização do funcionamento da educação infantil, ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, 1ª a 4ª série, até 31.12.2007, e à autorização do exercício de direção em favor de Maria Fernandes de Aguiar, até ulterior deliberação deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 1150/2004

Determinamos que, por ocasião do credenciamento, a instituição apresente a este Conselho a relação do corpo docente devidamente habilitado na forma da Lei.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2004.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 1150/2004
SPU Nº 03202294-8
APROVADO EM: 16.12.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC